

Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Recuperação Judicial nº 5007892-66.2025.8.08.0011

(S/A Express Transportes e Logística)

O ADMINISTRADOR JUDICIAL, nomeado no presente processo de Recuperação Judicial de **S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, vem, respeitosamente, em cumprimento ao artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar a **Relação de Credores** da Administração Judicial, bem como o **Relatório de Verificação Administrativa de Créditos**, nos termos que a seguir expõe:

I – INTRODUÇÃO

1. Na forma do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, a Administração Judicial apresenta relação de credores anexa (Doc. 1), bem como o relatório com resultado das análises das Habilitações e Divergências de créditos que lhe foram enviadas nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05 (Doc. 2), cujas razões seguem abaixo.

2. O primeiro edital de credores, previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05 (ID 92944609) foi publicado em 25/02/2026 (quarta-feira). Assim, registra-se que o prazo de 15 dias para os credores apresentarem habilitações ou divergências administrativas, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05, iniciou-se na quinta-feira, 26/02/2026, e durou até 12/03/2026 (quarta-feira)

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES [CEP 29045-225]
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

3. Certo é que a fase de verificação administrativa dos créditos, iniciada formalmente quando da publicação do edital do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/05, foi antecedida pelo envio de cartas físicas e/ou e-mail a todos os credores constantes na relação de credores apresentada pelas recuperandas, conforme endereços por ela indicados, tendo sido informado aos credores os valores e classe de seus créditos, assim como os procedimentos a serem adotados para divergirem/habilitarem administrativamente seus créditos junto à Administração Judicial.

4. Com o recebimento dos pedidos de habilitações e divergências, a Administração Judicial apresenta a relação de credores anexa (Doc. 1), prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, bem como o relatório da fase administrativa, contendo o resumo das análises feitas para a confecção de edital de credores, conforme art. 1º da Recomendação nº 72, do CNJ.

5. A verificação dos créditos foi realizada com base nas informações e documentos que embasaram as Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas pelos Credores, além dos documentos contábeis e jurídicos disponibilizados pelas devedoras à Administração Judicial.

6. Além dos pedidos de habilitação e divergência de créditos, a Administração Judicial analisou demais créditos relacionados pela Recuperanda com base na documentação contábil, financeira e fiscal existente, assim como em informações e documentos comerciais, contábeis e jurídicos disponibilizados pelas devedoras.

7. A Administração Judicial procedeu à retificação das denominações de classe trazidas pelas Recuperandas na classificação dos credores, em adequação ao artigo 41, incisos I a IV, da Lei 11.101/05, bem como consolidou os múltiplos créditos detidos pelo credor em uma mesma classe. Nada obstante, ainda que não expressos na relação de credores do AJ, permanecem válidas todas as informações trazidas na relação de credores das Recuperandas relativas a CPF/CNPJ, endereço e indicação de origem dos créditos.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

8. Nesses termos, apresenta-se a Relação de Credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, que servirá de base para a publicação do 2º edital contendo a relação nominal dos credores, o valor e a classificação do crédito.

7. Com base nessas premissas, o Administrador Judicial identificou e listou 4 credores concursais, todos na classe quirografária, bem como uma dívida total de R\$ 4.860.058,15:

Credores	Valor do Crédito	Nº de Credores
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.860.058,15	4
BANCO BRADESCO S.A	R\$ 1.244.953,32	1
CARTÃO SICOBOCARD EMPRESARIAL - SICOOB CREDIROCHAS	R\$ 195.527,70	1
MEL COURIER LTDA	R\$ 79.232,66	1
SICOOB SUL	R\$ 3.340.344,47	1
Total Geral	R\$ 4.860.058,15	4

8. Os credores interessados em acessar a documentação que foi examinada pela Administração Judicial para a elaboração da lista em anexo poderão encaminhar sua solicitação para o e-mail emmanuel@monteirointra.com.br.

9. Por fim, cumprindo a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a Administração Judicial apresenta o Relatório da Fase Administrativa (**Doc. 02**), indicando os credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o valor e classe apontados pelo credor e a conclusão da Administração Judicial sobre a rejeição ou acolhimento de cada pedido, com o valor final apurado.

10. Por todo o exposto, a Administração Judicial requer a publicação do Edital contendo a Relação de Credores. na forma §2º do art. 7º da LRF, cuja minuta será enviada ao e-mail institucional deste MM. Juízo.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

II – DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

2.1 – CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

2.1.1 - Divergência de Crédito – BANCO BRADESCO S/A – CNPJ nº 60.746.948/0001-12

9. O credor BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, apresentou divergência de crédito requerendo a retificação do valor listado em seu favor, no montante total de R\$ 1.895.064,86, na Classe III, Quirografários, para que passe a constar no valor de R\$ 1.244.953,32, na mesma classe, da relação de credores de S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

10. Afirma que o crédito global tem origem nos 5 seguintes contratos, cuja somatória dos valores em aberto, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (01/07/2025), perfaz o montante total de R\$ 1.244.953,32, assim elencados:

- 1. Contrato de n. GRI/7107758**, constituído por S. A. EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$ 326.970,90 (trezentos e vinte e seis mil novecentos e setenta reais e noventa centavos), atualizado até a data do pedido de Rec. Judicial;
- 2. Contrato de n. FGI/6165983**, constituído por S. A. EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$ 198.155,88 (cento e noventa e oito mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até a data do pedido de Rec. Judicial.
- 3. Contrato n. 351/6992472**, constituído por S. A. EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$ 450.648,68 (quatrocentos e cinquenta mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até a data do pedido de Rec. Judicial.
- 4. Mora Cheque Especial n. 449/8333735**, constituído por S. A. EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$ 53.554,81 (quatrocentos e cinquenta mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até a data do pedido de Rec. Judicial.
- 5. Cartão de Crédito n. 4646-1111-1094-0860 / 4646 XXXX XXXX 4990**, em nome de A F S TRANSPORTES LTDA / ALESSANDRO FONSECA SANTANA TEIXEIRA, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$ 113.427,04 (cento e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), atualizado até a data do pedido de Rec. Judicial.
- 5. Cartão de Crédito n. 3747-6100-1123-756/ 3747 XXXXXX 23754**, em nome de A F S TRANSPORTES LTDA / ALESSANDRO FONSECA SANTANA TEIXEIRA, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$ 102.196,01 (cento e dois mil cento e noventa e seis reais e um centavo), atualizado até a data do pedido de Rec. Judicial.

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP 29045-225
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

11. O crédito listado em nome do BANCO BRADESCO S.A pela Recuperanda na relação de credores do artigo 51, III, da Lei 11.101/05 (ID 72019806), perfaz o valor total de R\$ 1.895.064,86, sendo indicadas as seguintes origens:

Classe III - Crédito Quirografário	Valor Atualizado até a data base do pedido da Recuperação	Garantia	Classificação do Crédito	Natureza do Crédito	Origem	Indicação dos Registros Contábeis de Cada Transação	OBS
BANCO BRADESCO S.A	R\$ 173.866,80	Título de Capitalização Fiduciária	Quirografário	Concursal - Classe III - Quirografário	CAPITAL GIRO	EMPRESTIMOS A PAGAR (PASSIVO CIRCULANTE/NÃO CIRCULANTE)	NUMERO CONTRATO 496427621
BANCO BRADESCO S.A	R\$ 244.157,22	Garantia fidejussória (Título de Capitalização) - Aval	Quirografário	Concursal - Classe III - Quirografário	CAPITAL GIRO	EMPRESTIMOS A PAGAR (PASSIVO CIRCULANTE/NÃO CIRCULANTE)	NUMERO CONTRATO 016165983
BANCO BRADESCO S.A	R\$ 552.697,20	Garantia Fidejussória - AVAL (Título de Capitalização	Quirografário	Concursal - Classe III - Quirografário	CAPITAL GIRO	EMPRESTIMOS A PAGAR (PASSIVO CIRCULANTE/NÃO CIRCULANTE)	NUMERO CONTRATO 17107758
BANCO BRADESCO S.A	R\$ 681.265,64	Aval / Fiança	Quirografário	Concursal - Classe III - Quirografário	CAPITAL GIRO	EMPRESTIMOS A PAGAR (PASSIVO CIRCULANTE/NÃO CIRCULANTE)	NUMERO CONTRATO 16992472
BANCO BRADESCO S.A	R\$ 6.078,00	Aval / Fiança	Quirografário	Concursal - Classe III - Quirografário	FOLHA DE PAGAMENTO (PRONAMPE)	EMPRESTIMOS A PAGAR (PASSIVO CIRCULANTE/NÃO CIRCULANTE)	S/N
CARTÃO BRADESCO AMERICA EXPRESS BUSINESS	125.000,00	Inexistente	Quirografário	Concursal - Classe III - Quirografário	CARTÃO DE CREDITO	EMPRESTIMOS A PAGAR (PASSIVO CIRCULANTE/NÃO CIRCULANTE)	Nº DO CARTÃO 3747 610012 23754
CARTÃO BRADESCO VISA PLATINUM	112.000,00	Inexistente	Quirografário	Concursal - Classe III - Quirografário	CARTÃO DE CREDITO	EMPRESTIMOS A PAGAR (PASSIVO CIRCULANTE/NÃO CIRCULANTE)	Nº DO CARTÃO 4646 1111 1420 4990

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP 29045-225
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

12. Para comprovar a origem e o valor de seu crédito, o Banco apresentou a cópia dos referidos contratos de Cédulas Bancárias de Créditos GRI/7107758, FGI/6165983 e 351/6992472, acompanhados dos respectivos demonstrativos de cálculos, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (01/07/2025).

13. Apresentou também cópia das faturas em aberto dos 2 Cartões de Crédito listados, de bandeiras American Express e Visa, relativas aos meses de junho e julho de 2025, assim como os respectivos demonstrativos de cálculos, atualizados até a data da recuperação judicial (01/07/2025).

14. Apresentou, outrossim, o demonstrativo de débito do Cheque Especial listado, relativo à conta corrente nº 274263, agência 553, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (01/07/2025).

15. Em resposta, a Recuperanda reconhece os débitos apresentados e concorda com o pedido de retificação de crédito listado, conforme os cálculos atualizados apresentados pelo credor. Afirma, contudo, que *“existe ainda o crédito de R\$ 6.078,00, no qual existem 02 (duas) parcelas em aberto (R\$ 3.039,00 cada) em favor do credor, devendo ser mantido na Classe III – Quirografária.”* Todavia, não apresentou o documento comprobatório do referido crédito, razão pela qual não há como se manter tal quantia listada sem a respectiva documentação que demonstre a origem da dívida.

16. Isso posto, conclui-se que o credor cumpriu adequadamente com as determinações previstas no artigo 9º, I a V, da Lei 11.101/05, tendo apresentado pedido de divergência acompanhado de todos os demonstrativos dos créditos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (01/07/2025). Inclusive, a Recuperanda manifestou sua concordância com os cálculos de atualização.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

17. Por todo o exposto, a Administração Judicial concluiu pela procedência do pedido, para retificar o crédito listado em nome de BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12., que passou a constar no valor total de R\$ 1.244.953,32, na Classe III, Quirografários, da relação de credores de S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

2.1.2 - Divergência de Crédito - COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS

18. O credor COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS, CNPJ nº 03.358.914/0001-17, apresentou divergência de crédito requerendo a exclusão do valor listado em seu favor, no valor total de R\$ 255.000,00, na classe III – Quirografários, da relação de credores de S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

19. Afirma, para tanto, que “constou no primeiro edital publicado, na Classe III, habilitação de 2 créditos, que totalizam o montante de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). São eles: Cartão Sicoobcard Empresarial, R\$ 150.000,00 Cartão Sicoobcard Empresarial, R\$ 105.000,00”.

20. Fundamenta que “tais créditos são originários de típico ato cooperativo (mútuo) entre cooperativa de crédito e cooperada/associada” e que, portanto, não se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperacional, por força do artigo 6º, §13, da Lei 11.101/05¹, razão pela qual requer a exclusão do valor listado na relação e credores da presente recuperação judicial.

¹Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

21. Apresenta em anexo

- i) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO, ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO – PESSOA JURÍDICA, sem assinatura entre as partes, e em nome de pessoa jurídica distinta, qual seja, BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.038.232/0001-64;
- ii) Faturas em aberto relativas ao cartão vinculado à Conta nº 7563260222148, referentes aos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2025, assim como relatório demonstrativo de débitos de todo o período;
- iii) Faturas em aberto relativas ao cartão vinculado à Conta nº 7563260217798, referentes aos meses de Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2025, assim como relatório demonstrativo de débitos de todo o período;

22. Quanto às faturas em aberto, contudo, necessário indicar desde já que os valores relativos às faturas posteriores à data da recuperação judicial (01/07/2025), isto é, os débitos relativos aos meses de agosto e setembro não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

23. Destarte, em atenção às faturas do cartão vinculado à Conta nº 7563260222148, percebe-se que, quanto à fatura do mês de Julho/2025, o valor total da dívida perfazia o montante de R\$ 144.846,09, relativos à soma do saldo em aberto da fatura de Junho/2025 (R\$ 76.147,66), além de novos débitos contraídos até a data do fechamento da fatura de Julho/2025 (R\$ 59.942,11):

Resumo	
Data de Fechamento	01/07/2025
Valor do Saldo Anterior	76.147,66
Pagamento/Crédito	14,00
Credito Internacional	0,00
Encargos	8.770,32
Despesas/Débitos	59.942,11
Debitos Internacionais	0,00
Saldo Total	144.846,09

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP 29045-225
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

24. De igual maneira, quanto às faturas do cartão vinculado à Conta nº 7563260217798, percebe-se que, quanto à fatura do mês de Julho/2025, o valor total da dívida perfazia o montante de R\$ 50.681,61:

Resumo	
Data de Fechamento	12/07/2025
Valor do Saldo Anterior	82.465,72
Pagamento/Crédito	51.444,36
Crédito Internacional	0,00
Encargos	3.431,10
Despesas/Débitos	16.229,15
Débitos Internacionais	0,00
Saldo Total	50.681,61

25. Pelo exposto, sendo certo que os valores relativos às faturas posteriores a julho de 2025, data do pedido de recuperação judicial, tratam de crédito extraconcursal, **necessário seja retificado o montante listado a título de “CARTÃO SICOOBCARD EMPRESARIAL - SICOOB CREDIROCHAS”, para que passe a constar no valor de R\$ 195.527,70**, equivalente à soma da dívida de ambos os cartões.

26. Quanto ao pedido de exclusão do crédito em razão da extraconcursalidade advinda da alegação da natureza de *“ato cooperativo (mútuo) entre cooperativa de crédito e cooperada/associada”*, por força do artigo 6º, §13, da Lei 11.101/05, a Recuperanda impugna o pedido afirmando que embora as cooperativas de crédito possuam natureza jurídica própria, exercem atividade típica de instituição financeira.

27. Assim, defende que a dívida originada na utilização de cartão de crédito empresarial (Sicoobcard) *“não constitui relação societária, mas sim típica relação obrigacional de natureza financeira.”*, razão pela qual deve ser mantida como concursal.

28. Por outro lado, as Recuperandas alegam que a cooperativa é tratada como sociedade empresária, dada a atividade desempenhada, igualada a uma instituição financeira, razão pela qual afirmam que *“a alegação de extraconcursalidade do crédito supostamente derivado de ato cooperativo não deve prosperar.”*



29. Ante essa controvérsia, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem se posicionado no sentido de que a qualificação do ato como cooperativo, para fins de exclusão dos efeitos da recuperação judicial, exige análise do caso concreto, com base na estrutura do negócio, cláusulas contratuais e aderência aos objetivos estatutários da cooperativa.

30. Assim, o Tribunal definiu que **operações com estrutura típica de financiamento de mercado não devem ser automaticamente enquadradas como atos cooperativos**, ainda que formalmente realizadas entre cooperativa e associado, conforme se observa do recente acórdão a seguir:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E ATOS DE COBRANÇA CONTRA GRUPO ECONÔMICO. LIMITES À EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÕES DE ATOS COOPERATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por cooperativa de crédito contra decisão que, em ação cautelar antecedente, deferiu tutela de urgência para suspender, por 60 dias, execuções judiciais e outros atos de cobrança contra empresas de grupo econômico em situação de negociação com credores, incluindo cooperativa agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se os créditos oriundos de atos cooperativos praticados por cooperativa de crédito com associados estão automaticamente excluídos da suspensão de execuções determinada em ação cautelar antecedente; e (ii) saber se a verificação da natureza do crédito como ato cooperativo exige análise individualizada da operação. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que as obrigações decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, a qualificação do ato como cooperativo exige análise do caso concreto, com base na estrutura do negócio, cláusulas contratuais e aderência aos objetivos estatutários da cooperativa. Operações com estrutura típica de financiamento de mercado não são automaticamente enquadradas como atos cooperativos, ainda que formalmente realizadas entre cooperativa e associado. A decisão agravada se limitou a suspender atos de constrição por prazo determinado, sem excluir o direito à discussão da natureza do crédito em momento oportuno. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **“1. A exclusão dos efeitos da recuperação judicial para obrigações decorrentes de atos cooperativos exige análise da natureza jurídica da operação. 2. Operações financeiras entre cooperativas de crédito e cooperados devem ser analisadas individualmente para verificação de sua compatibilidade com o conceito legal de ato cooperativo.”** ACÓRDÃO Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES – AI 5005485-23.2025.8.08.0000 – 1ª Câmara Cível – Relator Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Julgado em 29/08/2025)



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

31. Como pontuado no voto do Exmo. Relator, *“embora o art. 6º, § 13, da LREF estabeleça regra de exclusão, a verificação da natureza do crédito como “ato cooperativo” exige análise do caso concreto, com base nas cláusulas contratuais, estrutura da operação, elementos de mutualidade e aderência aos objetivos estatutários da cooperativa, o que, ao menos nessa análise, é inviável, sobretudo quando ainda não apreciado pelo juízo de origem.”*

32. Destarte, a Administração Judicial entende igualmente que, para fins de constatação acerca da submissão do crédito à presente recuperação judicial, necessária a veiculação do pleito de exclusão dos créditos na fase de verificação judicial dos créditos, oportunizando-se a análise individualizada das operações, com maior instrução probatória, contraditório e ampla defesa, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

33. Outrossim, a Recuperanda afirma que, por mero equívoco, o montante listado na relação de credores em nome de SICOOB SUL, no valor de R\$ 3.340.344,47, seria na verdade relativo à pessoa jurídica Sicoob Credirochas (COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS, CNPJ nº 03.358.914/0001-17), e requer a alteração de titularidade dos valores.

34. No entanto, não foram apresentados os contratos relativos a esses créditos, que comprovem sua vinculação à pessoa jurídica do Sicoob Credirochas. Assim, entende a Administração Judicial que tal alteração poderá ser realizada, igualmente, na fase judicial de verificação de créditos, mediante a devida apresentação dos contratos respectivos.

35. Por todo o exposto, a Administração Judicial concluiu pela retificação dos créditos listados, para que conste, em nome de COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS, CNPJ nº 03.358.914/0001-17, o valor de R\$ 195.527,70, na Classe III, Quirografários, da relação de credores de S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

III – CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, a Administração Judicial apresenta a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (Doc. 1), bem como o relatório da fase administrativa (Doc. 2), assim como as razões individualizadas relativas a cada divergência/habilitação apresentada, contendo os fundamentos de acolhimento ou rejeição dos pleitos formulados pelos Credores.

37. Nesse sentido, requer seja determinada a publicação do Edital contendo a Relação de Credores, na forma do §2º do art. 7º da LRF, cuja minuta envia ao e-mail institucional deste MM. Juízo.

38. Sendo essas suas considerações, o Administrador Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de abril de 2026.



EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA

OAB/ES 25.432



ID AJ	Credor	CPF/CNPJ	Saldo atualizado do crédito (coluna consolidada AJ)	Classificação
1	MEL COURIER LTDA	09.336.318/0001-12	R\$ 79.232,66	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
2	BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	R\$ 1.244.953,32	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
3	SICOOB SUL		R\$ 3.340.344,47	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
4	CARTÃO SICOBCARD EMPRESARIAL - SICOOB CREDIROCHAS	03.358.914/0001-17	R\$ 195.527,70	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

R\$ 4.860.058,15



Nome do Credor	CPF/CNPJ do Credor	Classe Pleiteada	Informe o Valor Pleiteado	ID AJ	CPF/CNPJ Edital	Valor Edital Recuperandas (Art. 52, §1º)	Classe Edital Recuperandas (Art. 52, §1º)	Valor para Edital AJ	Classe para Edital AJ	Conclusão AJ
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	Quirografário – Classe III	R\$ 1.244.953,32	2	-	R\$ 1.895.064,86	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO – BANCOS	R\$ 1.244.953,32	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	Deferimento. Retificação do Crédito
COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS	03.358.914/0001-17	Extraconcursal	-	4	-	R\$ 255.000,00	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO – BANCOS	R\$ 195.527,70	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	Indeferimento. Retificação do Crédito

